

PARECER N° , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4.844, de 2020, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para proibir a desativação de hospitais de campanha enquanto não houver, nas localidades em que eles tenham sido implantados, ampla vacinação contra o novo coronavírus.*

SF/21495.59472-40

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 4.844, de 2020, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para proibir a desativação de hospitais de campanha enquanto não houver, nas localidades em que eles tenham sido implantados, ampla vacinação contra o novo coronavírus.*

A referida proposição é composta de dois artigos. O art. 1º insere um inciso IX no art. 3º da Lei 13.979, de 2020, para incluir a implantação de hospitais de campanha no rol de medidas que as autoridades poderão instituir para o enfrentamento da covid-19.

Além disso, acrescenta um § 7º-D ao referido artigo, que determina que os hospitais de campanha não poderão ser desativados enquanto não estiver disponível, nas suas localidades, “ampla vacinação contra a covid-19”.

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que a lei originária de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que, mesmo com reconhecida relevância pelos serviços prestados, vários governos estaduais e municipais têm desativado os hospitais de campanha que instalaram. Como acredita que isso pode causar desassistência da população, apresenta projeto de lei para assegurar que esses hospitais sejam desativados apenas quando houver, nas localidades adstritas, o que denomina “ampla vacinação contra a covid-19”.

O projeto sob análise será apreciado no Plenário, em substituição às comissões.

As emendas apresentadas serão examinadas no próximo item.

II – ANÁLISE

O PL nº 4.844, de 2020, será apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

Inicialmente, no que tange aos aspectos formais, concluímos que não apresenta inconformidades de constitucionalidade, de juridicidade, inclusive quanto à técnica legislativa, e de regimentalidade.

Embora saibamos que a gestão desses hospitais está a cargo das secretarias de saúde, não vemos problemas quanto a constitucionalidade, haja vista que Carta Magna insere, entre as competências privativas da União, legislar sobre seguridade social (art. 22, inciso XXIII), sendo o caso em questão.

Em relação ao mérito, de fato, a instituição dos hospitais de campanha tem sido medida de grande importância para assegurar a manutenção da assistência prestada frente à grande demanda decorrente do surto de covid-19 no Brasil. Implementadas pelos gestores do sistema único de Saúde (SUS) em vários estados, Distrito Federal e municípios, essas unidades de saúde, ao acolherem os casos leves e moderados da virose, têm oferecido imprescindível suporte à rede de saúde convencional, a qual tem estado demasiadamente sobrecarregada com os casos mais graves da doença.

Apesar disso, é frequentemente noticiado na imprensa que vários hospitais de campanha estão sendo desativados em várias localidades do País. Obviamente, trata-se de atitude precoce e inoportuna, haja vista que

SF/21495.59472-40

se tem observado o recrudescimento de novos casos e de óbitos por covid-19, em várias localidades do território nacional.

Acrescente-se a isso o fato de o ritmo da campanha de vacinação contra a doença ainda estar lento pois, até o momento, segundo o site *Our World in Data*, menos de 2% da população brasileira recebeu uma dose de vacina.

Entretanto, há duas importantes questões que devem ainda ser analisadas neste Relatório.

Primeiramente, devemos lembrar que o art. 8º da Lei nº 13.979, de 2020, estabelece que esse diploma vigoraria enquanto estivesse vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que deixou de produzir efeitos em 31 de dezembro de 2020, nos termos do seu art. 1º.

Todavia, por força de decisão liminar do Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), em resposta a pedido de tutela de urgência formulado em ação direta de constitucionalidade (ADI) ajuizada pelo partido político Rede Sustentabilidade, foram mantidos os efeitos apenas dos dispositivos da Lei nº 13.979, de 2020, que “cuidam efetivamente de disposições de trato médico e sanitário de modo mais direto”. Entre os dispositivos que ainda estão em vigor, inclui o art. 3º, o qual o projeto sob análise pretende alterar.

Portanto, embora estejamos atentos ao fato de que a vigência art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, se sustenta por força de liminar, não vemos problemas em alterá-lo conforme se pretende por meio do projeto em comento.

A segunda questão refere-se à falta de uma definição oficial para o termo “ampla vacinação”, o que o torna impreciso. A esse respeito, algumas emendas sugerem aprimoramentos.

Passemos, portanto, à análise das emendas:

A Emenda nº 1 -PLEN, do Senador Telmário Mota, sugere que os hospitais de campanha não poderão ser desativados enquanto não se vacinar contra a covid-19, ao menos, 70% da população local. Concordamos com a iniciativa, pois pretende definir melhor os critérios para desativação das unidades de saúde

SF/21495.59472-40

A Emenda nº 2 -PLEN, do Senador Jayme Campos, acrescenta um § 7º-E para dispor que os hospitais em questão poderão ser mantidos em funcionamento permanente, mesmo após o fim da pandemia por covid-19. Acreditamos que a emenda não deve ser acatada, pois hospitais de campanha têm caráter transitório e extraordinário. Com efeito, muitos deles estão instalados em estádios de futebol e centros de convenções. Dessa forma, não seria pertinente manter o funcionamento permanente dessas estruturas.

A Emenda nº 3 -PLEN, da Senadora Mara Gabrilli, estabelece que os hospitais de campanha não poderão ser desativados enquanto 75% da população do município não estiver vacinada e não houver diminuição por, no mínimo, três semanas consecutivas da média móvel de sete dias aplicada sobre a série histórica dos números registrados de casos novos, de internações e de óbitos. Acataremos a iniciativa parcialmente, notadamente no que diz respeito à importância de fixar porcentagem mínima da população a ser vacinada antes da desativação de hospitais de campanha. Quanto aos demais critérios sugeridos, julgamos ser detalhamento técnico que deve ser estabelecido por órgãos técnicos mediante a edição de normas infralegais.

A Emenda nº 4 -PLEN, do Senador Cid Gomes, estabelece que a “ampla vacinação” deve contemplar “todas as faixas etárias e classes profissionais vulneráveis à doença, conforme orientações da Organização Mundial da Saúde” (OMS). Julgamos pertinente a iniciativa, de modo a resguardar as pessoas de maior risco de contrair a covid-19. Todavia, as prioridades de vacinação são estabelecidas pelo Ministério da Saúde mediante o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19. Além disso, recentemente foi aprovado por essa Casa Projeto de Lei nº 4.023/2020, que fixou as diretrizes para distribuição das vacinas contra a covid-19 à população. Portanto, não a acataremos.

A Emenda nº 5 -PLEN, do Senador Humberto Costa, dispõe que os hospitais de campanha somente poderão ser desativados caso haja leitos disponíveis na central de regulação do respectivo ente, conforme parâmetros considerados seguros por especialistas e respectivos gestores, ou quando estiver disponível ampla vacinação contra o coronavírus, nas localidades em que esses hospitais tenham sido implantados. Do mesmo modo que as Emendas nos 1 e 3 -PLEN, essa emenda pretende conferir maior precisão aos critérios para manutenção do funcionamento dos hospitais de campanha. Por isso, a acataremos.

A Emenda nº 6 -PLEN, do Senador Luiz do Carmo, dispõe que, em caso de desativação, esta seja feita gradativamente. A esse respeito,

SF/21495.59472-40

embora nobre a iniciativa, julgamos que não aprimora o projeto. Caso seja necessária a desativação de uma unidade, não se justifica que seja de forma gradativa, haja vista o potencial aumento de custo dessa medida.

A **Emenda nº 7 -PLEN**, do Senador Wellington Fagundes, altera o texto original para dispor que a infraestrutura dos hospitais não poderá ser desativada enquanto não houver ampla vacinação contra o novo coronavírus. Em relação a essa emenda, acreditamos que, de certa forma, já está acolhida no texto original do projeto. Portanto, não a acataremos.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.844, de 2020, com **acolhimento parcial** das Emendas nºs 1, 3, e 5 - PLEN, na forma de uma emenda, e **rejeição** das Emendas nºs 2, 4, 6 e 7 - PLEN.

EMENDA Nº – PLEN

Dê-se a seguinte redação ao § 7º-D do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do Projeto de Lei nº 4.844, de 2020:

“§ 7º-D. Os hospitais de campanha somente poderão ser desativados caso haja leitos disponíveis na central de regulação do respectivo ente, conforme parâmetros considerados seguros por especialistas e respectivos gestores ou quando estiver vacinada mais de 70% da população contra o coronavírus.”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/21495.59472-40